



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2019

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

**AUTORIA:** Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019-COMPLEMENTAR

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A diretoria colegiada do Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

**Art. 2º** O Presidente da República, no segundo semestre do seu segundo ano de mandato, indicará os nomes para Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil, que terão mandatos de quatro anos, admitida uma recondução, observadas as seguintes condições:

I – os mandatos do Presidente do Banco Central e de sua diretoria se iniciarão no primeiro dia útil do terceiro ano do mandato do Presidente da República;

II – os indicados serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;

III – somente perderão seus mandatos nos casos de:

a) condenação criminal transitada em julgado;

b) pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal;

c) demissão por iniciativa do Presidente da República, com justificção acompanhada da exposiçõ de motivos, aprovada pelo Senado Federal, mediante votaçõ secreta, sendo assegurada ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessõ pùblica, anterior à deliberaçõ.

§ 1º Fica dispensada a aprovaçõ pelo Senado Federal que trata o art. 1º, inciso I, no caso de o primeiro indicado para cada um dos cargos da diretoria, apõs a publicaçõ desta Lei, jã estiver no exercìcio daquele cargo.

**Art. 3º** É vedado ao Presidente e aos diretores do Banco Central do Brasil:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou funçõ, pùblicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participaçõ acionãria, direta ou indireta, em instituiçõ do sistema financeiro que esteja sob supervisõ ou fiscalizaçõ do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende aos cõnjuges, concubinos e aos parentes atã o segundo grau;

III – participar do controle societãrio ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vñculo empregatìcio, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, apõs o exercìcio do mandato, a exoneraçõ a pedido ou demissõ justificada, por um perìodo de seis meses;

IV – intervir em qualquer matãria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do Banco Central do Brasil, bem como participar de deliberaçõ que, a respeito, tomarem os demais membros do òrgõo, devendo



dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa ao fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

§ 1º Os dirigentes a que se refere o *caput* deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame no Banco Central do Brasil, até sua divulgação ao público.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o inciso III do art. 3º, fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, ou dele se afastarem por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública, ou ainda cargo, emprego ou função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.

**Art. 4º** O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar no primeiro e segundo semestres de cada ano o relatório de inflação e o relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.

**Art. 5º** Fica revogado o art. 14 da Lei nº 4.595, de 1964.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Neste Projeto de Lei do Senado, aprimoramos um Projeto elaborado pelo eminente ex-senador Arthur Virgílio, que foi arquivado em



2014 e tratava da autonomia do Banco Central, dispondo sobre nomeação e demissão dos seus diretores.

O projeto busca conferir autonomia formal ao Banco Central do Brasil para que execute suas atividades essenciais ao país sem sofrer pressões políticas.

A autonomia do Banco Central na condução da política monetária tem sido objeto de intensos debates no parlamento nos últimos anos.

Essa autonomia formal pode ser garantida por meio da criação de mandatos fixos para Presidente e diretores do Banco Central do Brasil. Esses mandatos podem ter duração de quatro anos, admitindo-se uma recondução. Deste modo, o Presidente da República nomearia Presidente e diretores do Banco Central para os dois últimos anos de seu mandato e para dois anos do mandato do Presidente subsequente.

Ao intercalar os mandatos do Presidente da República com os membros da diretoria do Banco Central, que teriam mandatos de duração fixa, seria possível blindar o Banco Central do Brasil de pressões políticas advindas do Poder Executivo. Este teria autonomia para exercer sua atividade principal que consiste no controle da inflação e das expectativas inflacionárias.

A literatura econômica revela que o governo pode ser tentado a promover um maior crescimento de curto prazo, criando pressões inflacionárias, em períodos pré-eleitorais, de modo a influenciar os resultados das eleições. A autonomia formal do Banco Central impede essas pressões e dá maior credibilidade à política monetária.

Dessa forma, deve levar à redução das expectativas inflacionárias e dos prêmios de risco inflacionários de longo prazo. Essa melhora nas expectativas poderá levar a taxa básica de juros a um patamar menor e juros reais menores, melhorando o ambiente dos negócios, gerando círculo virtuoso na economia brasileira.



O Brasil convive com elevadas taxas de juros e o custo do crédito ao tomador final é excessivamente alto. Esta proposição, ao conferir autonomia formal ao Banco Central do Brasil, permite uma redução mais rápida e duradoura das taxas de juros bancárias.

Embora o Banco Central do Brasil já atue com relativa autonomia de fato, a autonomia de direito – garantida por meio desta lei – permite criar um ambiente jurídico de menor incerteza.

Em virtude da importância desta matéria solicito aos meus pares que aprovelem este projeto, dando um passo importante em direção ao fortalecimento de nossas instituições.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Senador PLÍNIO VALÉRIO  
PSDB-AM



SF/19107.44993-06

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>

- artigo 14